

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**PROCESSO DE EXECUÇÃO: MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

ORIENTANDA: ALEXIA ANGÉLICA BORGES AMÉRICO

ORIENTADOR: PROF.º DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA

2020

ALEXIA ANGÉLICA BORGES AMÉRICO

**PROCESSO DE EXECUÇÃO: MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.º Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA

2020

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Ari Ferreira de Queiroz

Prof.ª Ma. Isabel Duarte Valverde

**SUMÁRIO**

**RESUMO......................................................................................................................5**

**INTRODUÇÃO.............................................................................................................6**

**1 MEDIDAS TÍPICAS DE EXECUÇÃO........................................................................8**

**1.1 Execução no processo civil brasileiro....................................................8**

**1.2 Tipicidade e atipicidade dos meios executivos....................................9**

**1.3 Ordem necessária entre meios típicos e atípicos................................12**

**2 PRINCÍPIOS E PREMISSAS QUE REGEM AS MEDIDAS ATÍPICAS....................13**

**2.1 Princípios****................................................................................................13**

**2.2 Premissas conceituais..........................................................................17**

**3 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.................................................................................19**

**CONCLUSÃO............................................................................................................26**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..........................................................................27**

RESUMO

Uma das preocupações do Código de Processo Civil de 2015 foi a busca por um processo mais eficiente. Sendo assim, foi introduzido pelo artigo 139, inciso IV, as medidas executivas atípicas, que deram ao juiz poder para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Poderes que, a princípio, permitem a utilização de qualquer medida necessária para que se concretize a decisão judicial. Tratou-se de uma análise das medidas executivas atípicas existentes no processo civil brasileiro e os seus critérios de aplicação. Efetuou-se pesquisa teórica tratando primeiramente das medidas típicas de execução, passando pelas suas formas atípicas e chegando na conclusão dos seus princípios e critérios de aplicação nos casos concretos. Houve uma abrangência na utilização das medidas de efetivação atípicas, entretanto, essa generalização acompanhou uma série de limites e critérios, sendo evidente a proibição da sua aplicação indiscriminadamente. Concluiu que o esclarecimento didático e objetivo sobre os limites e critérios de aplicação das medidas atípicas de execução é necessário para evitar abusos do instituto.

Palavras-chave: Execução. Medidas atípicas. Princípios. Critérios de aplicação.

INTRODUÇÃO

Ao final de um processo de execução, não é difícil se deparar com a dificuldade de garantir ao credor a satisfação da sua obrigação certificada. É aquilo que a doutrina processual veio a denominar “crise de satisfação”. Sendo assim, o Código de Processo Civil de 2015 buscou inovar, dando maiores poderes de efetivação para o juiz por meio dos meios atípicos de execução.

Os meios de execução são os atos empregados pelo juízo, objetivando a realização material das prestações que levaram ao processo executivo, resultando na satisfação da obrigação. Durante a maior parte da história do processo civil brasileiro fica evidente a sua regência exclusiva por meio da tipicidade.

Conclui-se que, aos poucos fomos evoluindo através de legislações diversas até chegar ao atual momento de uma maior generalização da atipicidade. Temos então um processo de execução que adota as duas categorias de medidas executivas, no entanto, deve-se obedecer à ordem necessária entre as duas. Esse trabalho se aprofundou na aplicação e controle da medida subsidiária, ou seja, dos meios atípicos de execução.

Os princípios que regem as medidas atípicas são uma das formas de controle da sua aplicabilidade. Entre eles estão o princípio da efetividade ou eficiência para a obtenção da obrigação não adimplida, a duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana. Também regem a atipicidade o princípio do devido processo legal e o da proporcionalidade ou razoabilidade, importante na determinação da solução que melhor atenda aos interesses em conflito.

Em sequência apresentam-se algumas premissas conceituais, como a do poder de efetivação incumbido ao juiz, a natureza jurídica coercitiva que as medidas atípicas devem sempre apresentar e, por fim, o caráter patrimonial da execução. Após os esclarecimentos passa-se aos critérios de aplicação das medidas atípicas de execução.

O principal critério é o da subsidiariedade das medidas executivas atípicas, consistindo na necessidade de ocorrer o esgotamento das medidas típicas antes da adoção das atípicas. O respeito da relação utilidade (necessidade), adequação e proporcionalidade no momento da determinação da medida é outro critério. Em seguida temos o respeito ao contraditório, a fundamentação e a capacidade de modificação das decisões que determinam as medidas de execução.

Por fim temos a necessidade de o devedor ser solvente, bem como a proibição do magistrado impor de forma atípica, uma medida típica já regulamentada em lei. E aborda-se também o direito das partes em realizar um negócio processual que limita ou abrange o poder do juiz em determinar as formas atípicas de execução.

Assim, obtemos uma maior chance de evitar que os processos de execução terminem em uma situação de inefetividade. Contanto que os princípios e critérios de aplicação sejam respeitados não será causado nenhum dano indevido ao devedor. Dessa forma, efetivando o objetivo do legislador ao permitir essa maior abrangência das medidas executivas atípicas.

1 MEDIDAS TÍPICAS DE EXECUÇÃO

* 1. **Execução no processo civil brasileiro**

Primeiramente, cabe expor o conceito de execução tido como base neste trabalho. Qual seja, o contido no trabalho de Humberto Theodoro Júnior, em que execução é a “relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo”.[[1]](#footnote-1)

Passada a conceituação, salienta-se que o objetivo principal da pesquisa é analisar os meios executivos atípicos, sendo assim é importante abordá-los de forma geral primeiramente. Os meios de execução são os atos empregados pelo juízo, objetivando a realização material das prestações que levaram ao processo executivo, resultando na satisfação de direitos subjetivos violados.

Eles se dividem em dois, execução por sub-rogação e por coerção. O primeiro se trata de forma direta de execução, em que se busca a satisfação do processo mesmo sem a vontade do executado. Nesse caso, o juízo irá substituir a vontade dele e dessa forma atingirá a satisfação do exequente. São os meios mais “famosos”, como é o exemplo da penhora. O segundo (forma indireta) se utiliza de pressão psicológica para convencer o executado a cumprir com sua obrigação, a vontade está presente nesse meio, mesmo que de forma não espontânea. Nas palavras de Daniel Amorim:

Existem dois meios técnicos para o desenvolvimento da execução, sendo que tradicionalmente o direito brasileiro se vale da execução por sub-rogação, sendo inclusive durante muito tempo entendida essa forma executiva como a única espécie de execução forçada possível. Na execução por sub-rogação, o Estado vence a resistência do executado substituindo sua vontade, com a consequência satisfação do direito do exequente. Mesmo que o executado não concorde com tal satisfação, o juiz terá a sua disposição determinados atos materiais que, ao substituir a vontade do executado, geram a satisfação do direito. [...]

Na execução indireta, o Estado-juiz não substitui a vontade do executado, pelo contrário, atua de fora a convencê-lo a cumprir sua obrigação, com o que será satisfeito o direito do exequente.[[2]](#footnote-2)

Os meios executórios indiretos se diferenciam, ainda, em piora da situação da parte devedora ou melhora dessa situação. Sendo assim, no primeiro caso, como o próprio nome já diz, o juiz “ameaça” a piora da situação do devedor no caso do não cumprimento daquilo buscado no processo, é o exemplo das astreintes contidas no Art. 537, do Código de Processo Civil, que determinam a multa independentemente de requerimento da parte. Podendo ser aplicada na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e, seja determinado prazo razoável para cumprimento do preceito.

O segundo diz respeito a melhora da situação do executado, nesse cenário o juiz determina certas recompensas para incentivar o exequente a cumprir com a obrigação, um exemplo se encontra no Art. 827, § 1º, oportunizando a redução dos honorários advocatícios no caso de pagamento em até três dias da ocorrência da citação.

Por fim, é ressaltado que o uso desses meios é determinado pelo juiz podendo se utilizar deles de forma livre, seja utilizando coerção e sub-rogação no mesmo caso concreto ou se utilizando de apenas um.

**1.2 Tipicidade e atipicidade dos meios executivos**

 Ao analisar o processo de execução ao longo dos anos, fica claro que era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Aos poucos, através de pequenos passos em legislações diversas, foi mudando até chegar ao atual momento de maior generalização da atipicidade.

A primeira sinalização no sentido da atipicidade foi dada em 1990, através do Código de Defesa do consumidor, cujo Art. 84, § 5º, autoriza o juiz a utilizar “as medidas necessárias” para assegurar a obtenção do adimplemento das obrigações de fazer ou não fazer.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

 § 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Assim evidencia Daniel Amorim:

O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado nos arts. 84, § 5.º, do CDC. Como se pode constar da redação do dispositivo legal, o legislador, ao descrever medidas necessárias à obtenção da tutela específica, indica um rol meramente exemplificativo, o que é incontestável diante da expressão “tais como”, utilizada antes da indicação da “multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva”.[[3]](#footnote-3)

A primeira aparição de fato dos meios atípicos executivos, se deu em 1994 por via da Lei nº 8.952, que alterou o Art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando, nas obrigações de fazer ou não fazer, a tomada de providências para assegurar o resultado desejado da execução:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

No dizer de Daniel Amorim:

A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos era encontrada no CPC/73 em seu art. 461, § 5.º, que, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se vale da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal.[[4]](#footnote-4)

Em seguida, ainda durante a vigência do Código de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 estendeu às obrigações de entrega de coisa certa, as medidas atípicas que já haviam sido instituídas anteriormente pelo artigo 461.

Por fim com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, foi calcificada a figura das medidas atípicas de execução, contidas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º e 538, § 3º. O primeiro deles é o pilar das medidas executivas atípicas, pois, ao tratar dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz determina que sejam tomadas todas as “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O segundo ao tratar das obrigações de fazer ou não fazer determina que, “o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva”. Por fim, o último estende o disposto no artigo anterior às obrigações de entregar coisa.

Simultaneamente, o Código atual detalhou as medidas típicas de execução, divididas de acordo com obrigação que se pretende atingir ao final do processo. Quais sejam, a de pagar quantia, de fazer ou não fazer e de entrega coisa. Alguns dos meios típicos mais comuns são a penhora, busca e apreensão, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais, entre outros.

Sendo assim, fica evidente que o princípio da tipicidade foi aos poucos cedendo espaço para o princípio da atipicidade dentro do processo civil brasileiro. Sobre o tema Didier Jr., expõe:

A Diante dessa inevitável realidade, o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade. Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta.[[5]](#footnote-5)

Dessa forma, o atual processo de execução adota uma “simbiose” entre as duas categorias de medidas executivas. Deve ser obedecida à ordem necessária entre as duas, de forma que as atípicas se apliquem aos casos de insucesso das típicas. Tudo com o objetivo de se obter uma maior efetividade no processo, conforme prevê os artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil ao determinar respectivamente que as partes têm direito e todos devem cooperar entre si para a solução integral do mérito em tempo razoável.

**1.3 Ordem necessária entre meios típicos e atípicos**

Por fim, é necessário esclarecer a existência da ordem a ser seguida em relação à adoção de medidas típicas e atípicas no decorrer do processo de execução. A atipicidade só deve ser utilizada após o esgotamento de todas as medidas típicas cabíveis ao caso concreto. Isso se dá, devido ao caráter subsidiário delas.

Uma das evidências da subsidiariedade da atipicidade, encontra-se no Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ao determinar a suspensão da execução, nos casos em que o executado não possuir bens penhoráveis. Caso as medidas atípicas fossem a regra a ser seguida e não algo excepcional, a ausência total de bens do executado levaria a adoção imediata de outras medidas capazes de satisfazer a obrigação. O que ocorre, na verdade, é a suspensão do processo. Nas palavras de Didier Jr:

A ausência de bens penhoráveis acarreta a suspensão da execução durante um ano, findo o qual começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, que constitui causa de extinção do processo executivo. Ora, se a atipicidade fosse a regra, a ausência de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes à satisfação do crédito. Como, porém, a penhora, a adjudicação e a alienação são as medidas típicas que se destinam à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível, nesse caso, a adoção de medidas atípicas que lhes sirvam de sucedâneo para que se obtenha a satisfação do crédito do exequente.[[6]](#footnote-6)

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas, nos casos em que conseguirá estimular ou forçar o cumprimento, seja ele qual for. De nada adianta determinar tais medidas se o executado não tiver os meios com os quais cumprir a obrigação. Fica assim evidente, se tratar de medidas a serem impostas quando o devedor se utiliza de artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou alongar a duração do processo.

Não cabe a aplicação da medida atípica em casos como o de um devedor insolvente, quando há clara demonstração da real impossibilidade financeira da parte obrigada. Não é esse o caso, dos “devedores ostentadores” que afirmam nos autos não terem condições de honrar com a obrigação, porém, demonstram um padrão de vida incompatível com tal afirmação, como, por exemplo, estar sempre em viagens internacionais, dirigindo carros caríssimos e frequentando locais luxuosos, ficando clara a intenção de obstar a execução.

Conforme exposto acima, fica evidente também a importância dos métodos atípicos executivos para que as partes tenham “o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, ou seja, para efetivação do princípio da eficiência, disposto no Código de Processo Civil.

Em síntese, se tem como regra que a atipicidade dos meios executivos não é o caminho a ser tomado a *priori*, se tratando de medidas subsidiárias e excepcionais que necessitam, antes de tudo, da falha completa das típicas em concretizar o cumprimento da obrigação, e tão somente após isso, devem ser adotadas no processo.

**2 PRINCÍPIOS E PREMISSAS QUE REGEM AS MEDIDAS ATÍPICAS**

**2.1 Princípios**

De início temos o princípio da efetividade ou eficiência. Para que as medidas executivas atípicas estejam de acordo com esse princípio devem demonstrar, no caso concreto, sua efetividade para a obtenção da obrigação não adimplida de forma voluntária pelo devedor. Não existe razão para aplicação de uma medida que não possa coagir o requerido a satisfazer o objeto do processo. O princípio está expressamente contido no Art. 8º do Código de Processo Civil.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nos ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara:

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos provém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Aliás, vale a pena recordar que ambos esses dispositivos constitucionais são reafirmados como normas fundamentais do processo civil, como se vê pelos arts. 3º e 8º do CPC de 2015.

Por força da garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva estabelece-se uma exigência de que o resultado prático do processo coincida, tanto quanto possível, com o resultado prático que se produziria se o direito substancial fosse espontaneamente realizado.[[7]](#footnote-7)

Outro princípio norteador do Código de Processo Civil é o da duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Significa que todas as etapas do processo devem prezar por uma maior rapidez, e as medidas atípicas entram como mais uma ferramenta para obtenção dessa celeridade buscada pelo legislador.

É de conhecimento geral entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são exageradamente longas e, por vezes, ineficazes. Com a ampliação dos mecanismos para dar cumprimento e satisfação aos direitos tutelados acaba-se afastando os casos em que o processo de execução acaba se tornando uma ferramenta utilizada pelo devedor para procrastinar a satisfação do credor.

Se trata de previsão expressa do Código de Processo Civil através dos Arts. 4º e 139. No primeiro caso o artigo dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. O segundo trata do juiz que “dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: velar pela duração razoável do processo”.

A Constituição Federal de 1988 também trata do assunto no seu Art. 5º, inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Marília Sampaio e Tatiana Almeida tratam do assunto:

Com isso, ao devedor não é mais possível se utilizar do processo como meio de procrastinação do cumprimento da obrigação e, ao mesmo tempo, vela o Estado pelo “razoável tempo de duração do processo”, mandamento inserido pela Emenda Constitucional nº 45, que incluiu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII.

No mesmo sentido, o art. 4º do CPC/2015 estabeleceu que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Em outras palavras, ao estender a necessidade de observância de uma razoável duração do processo a sua atividade satisfativa, impôs a necessidade de medidas capazes de não somente acelerar o tempo de entrega de uma decisão de mérito pelo Juiz, mas também de celeridade na entrega do bem da vida pleiteado no processo em sua fase de execução.[[8]](#footnote-8)

Um princípio clássico do direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana, também rege a atipicidade executiva. Alexandre de Moraes conceitua da seguinte forma:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.[[9]](#footnote-9)

Observado os critérios da proporcionalidade e respeitando às garantias fundamentais das partes, a atipicidade não irá ofender o princípio em questão. Conforme os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, a aplicação das medidas coercitivas restritivas de direito só pode ser considerada inadmitida se demonstrado que os prejuízos do devedor são mais significativos que os benefícios do credor.[[10]](#footnote-10)

Fica evidente que a utilização das medidas coercitivas atípicas atinge alguns direitos do devedor. Entretanto, não se pode diminuir a utilização da cláusula geral de efetividade, levando-se em conta apenas uma supervalorização do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma acaba-se ignorando a existência de outros direitos do credor como o direito a satisfação da sua demanda.

O princípio da menor onerosidade da execução está previsto no Art. 805 do Código de Processo Civil:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Dessa forma, sempre que houver duas opções de igual eficácia para o alcance da satisfação do crédito, deverá o juiz valer-se daquela que menos onere a situação do executado. É também dever do executado que alegar demasiada onerosidade da medida escolhida, apresentar outra forma menos danosa aos seus direitos de se chegar ao resultado buscado. Caso não o faça, deverá o juízo prosseguir com a primeira alternativa.

O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade está diretamente ligado com o anterior. Ao julgar a onerosidade do meio executivo deve-se observar a proporcionalidade daquela medida. A proporcionalidade nada mais é que determinar a solução que melhor atenda aos interesses em conflito. É necessário escolher observando as vantagens e as desvantagens produzidas pela decisão. Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira ao tratar do princípio:

Trata-se de postulado que se revela de três formas: a) como dever de equidade, a exigir a harmonização da norma geral com o caso individual, impondo a consideração daquilo que normalmente acontece em detrimento do que é extraordinário e também impondo a consideração das especificidades do caso concreto diante da generalidade da norma; b) como dever de congruência, a exigir a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação (isto é, com a realidade com base em que foram editadas); c) como dever de equivalência, a exigir uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.[[11]](#footnote-11)

Alguns questionamentos devem ser feitos quando se está analisando a proporcionalidade de alguma medida atípica. O primeiro é se o prejuízo que será suportado pelo devedor é temporário ou permanente. Em contrapartida, também deve-se analisar no caso do credor se o prejuízo do indeferimento será permanente ou temporário.

Em seguida deve-se pôr na balança os direitos da personalidade do devedor contra o direito fundamental à tutela executiva do credor. A análise dos gastos que o Estado irá suportar com a adoção ou não da medida atípica também se encaixa na proporcionalidade. Por fim, não pode ser esquecida a proibição de não entregar a tutela ao requerente, por não existir na lei procedimento eficaz ou pela insuficiência dos meios executivos disponíveis. No dizer de Minami:

Pela máxima da necessidade da proporcionalidade em sentido estrito, devem ser considerados os interesses em jogo na execução: a) o prejuízo que a utilização de um meio executivo causará ao executado, se temporário ou permanente; b) o prejuízo que a não utilização de um meio executivo causará ao exequente, e temporário ou permanente; c) os direitos da personalidade do executado e o direito fundamental à tutela executiva do credor; d) os custos materiais e humanos para o Estado, tanto pela utilização quanto pela não utilização desse meio de efetivação e e) a proibição de deixar de entregar a tutela ao requerente por não existir procedimento para isso ou porque os meios executivos disponíveis mostraram-se insuficientes.[[12]](#footnote-12)

Por fim, temos o princípio do devido processo legal. O emprego de meios executivos atípicos, deve sempre obedecer à garantia do devido processo constitucional contida no Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Uma vez que, a busca pela efetividade não pode se dar ao arrepio dos direitos fundamentais constitucionalmente conferidos. No dizer de Alexandre Freitas Câmara:

Em outras palavras, isso quer dizer que o emprego de meios executivos – típicos ou atípicos – depende do integral respeito aos princípios constitucionais que regem o processo jurisdicional brasileiro. Dito de outro modo, o emprego de meios executivos atípicos, autorizado pela cláusula geral encontrada no art. 139, IV, do CPC, deve se dar em conformidade com a garantia do devido processo constitucional. Afinal, como afirma o texto constitucional, ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens senão mediante o devido processo legal.[[13]](#footnote-13)

Tendo os princípios que norteiam a aplicação das medidas atípicas sido apresentados podemos passar a apresentação de algumas premissas conceituais importantes.

**2.2 Premissas conceituais**

Antes de tratar dos critérios de aplicação das medidas atípicas, algumas premissas importantes devem ser apresentadas. Inicialmente, a do poder de efetivação incumbido ao juiz através do artigo 139, IV. Através desse dispositivo foi concedido maiores poderes a figura do juiz, com o objetivo de sempre atingir o resultado desejado ao final do processo executivo.

Outro aspecto relevante do poder de efetivação é que o Juiz não fica preso ao pedido feito pela parte requerente. No sentido de que, o julgador deve buscar obter ao final da lide a satisfação da obrigação objeto do litígio, porém, ele não precisa seguir exatamente o requisitado pela parte para chegar a tal satisfação. Ele é livre, para caso verifique uma alternativa melhor para a obtenção desse resultado, segui-la. Nesse sentido Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira nos ensinam:

Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta. [...]

Isso tem uma razão de ser: considerando que, em nome do direito fundamental à tutela executiva, o legislador abriu mão, em maior ou menor grau, da tipicidade dos meios executivos, possibilitando a imposição, pelo magistrado, da providência que, à luz do caso concreto, revele-se mais apropriada à efetivação do direito, naturalmente que a sua atuação não poderia ficar sujeita aos limites do pedido formulado pela parte.

Basta pensar na situação em que o autor deixa de requerer a imposição de medida executiva ou naquela em que requer medida flagrantemente ineficaz (por exemplo, imposição a réu insolvente de multa diária de valor expressivo). Tivesse o juiz que ficar adstrito ao seu pedido, ou à ausência de pedido, decerto que seria letra morta o poder geral de efetivação conferido pelos arts. 536, § 1º, e 139, IV, do CPC.[[14]](#footnote-14)

Seguindo adiante, deve-se ter muito cuidado com a natureza jurídica das medidas atípicas, pois, elas não devem deixar de ser medidas de coerção para se tornar uma forma de punição ao devedor. Seu único objetivo deve ser o de coerção do executado ao cumprimento da obrigação. Não podem ser usadas para punição, nem nos casos de fraude à execução ou contra credores, visto que, já existem formas adequadas para lidar com essas hipóteses na legislação. Nas palavras de Minami:

Para combater a litigância de má-fé e os atos atentatórios da dignidade da justiça, vale-se o juiz das punições previstas em lei, não podendo, em regra, inovar nesse sentido. As medidas de efetivação, por sua vez, podem ser aplicadas mesmo sem previsão expressa em alguns casos (atipicidade dos meios executivos).[[15]](#footnote-15)

Ainda nessa linha Leonardo Greco discorre:

Mas é preciso não confundir as coações indiretas com as sanções à litigância de má-fé ou com os atos atentatórios à dignidade da justiça, de índole eminentemente punitiva. O caráter sancionador das medidas para induzir o cumprimento de deveres processuais, exige tipicidade, sob a égide dos dispositivos que as contemplam, relativos à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça. As coações indiretas, ao contrário, são predispostas para que a intimidação sobre a vontade do devedor por elas gerada, o motive a satisfazer a prestação [...].[[16]](#footnote-16)

Por fim, em regra a execução tem o caráter patrimonial e não deve atingir a pessoa do executado, porém, a própria legislação apresenta exceções. A prisão do devedor de alimentos é um exemplo, dessa forma, defende-se a possibilidade do uso de medidas atípicas que não caiam somente sobre os bens do devedor. No entanto, deve ser observado no caso concreto todos os requisitos de aplicação para que nenhum dos direitos do requerido seja violado. Minami:

Daniel Neves, explica que o princípio da patrimonialidade não é violado pela utilização de medidas atípicas de coerção pessoal. Segundo ele, “[...] mesmo nesse caso o cumprimento da obrigação dependerá da vontade do devedor de dispor de seu patrimônio, não servindo a medida executiva como forma de satisfação da obrigação, mas como forma de pressionar psicologicamente o devedor a cumpri-la voluntariamente”.[[17]](#footnote-17)

Com essas premissas esclarecidas, podemos passar ao estudo dos critérios de aplicação das medidas atípicas de execução.

**3 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO**

O primeiro critério já foi discutido em maior profundidade acima, se trata da subsidiariedade das medidas executivas atípicas. Resumidamente, se tem a necessidade de haver a falha completa das tentativas típicas em concretizar o cumprimento da obrigação, e tão-somente após isso devem ser adotadas no processo as atípicas. Outra visão doutrinária nesse sentido é a de Daniel Amorim:

A adoção das medidas executivas atípicas, portanto, só deve ser admitida no caso concreto quando ficar demonstrado que não foi eficaz a adoção do procedimento típico, ou seja, o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. O típico prefere o atípico, mas quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve se admitir a adoção do atípico.[[18]](#footnote-18)

O próximo critério é a observância e respeito da relação utilidade (necessidade), adequação e proporcionalidade no momento da determinação da medida. Preliminarmente deve ser observado em relação ao caso concreto se aquela medida executiva será útil em obter a satisfação do crédito. Uma vez que, de nada adianta determinar algo que terá meramente o efeito de um ato emulativo.

Em relação à adequação, o que deve ser analisado é a conformidade com as normas legais vigentes e, mais importante ainda, aos critérios específicos para aplicação das medidas atípicas. Por fim, temos a proporcionalidade também já analisada acima, em resumo, busca-se determinar a solução que melhor atenda aos interesses em conflito. Segundo Humberto Ávila:

O postulado da proporcionalidade não se confunde com a ideia de proporção em suas mais variadas manifestações. Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).[[19]](#footnote-19)

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira ao tratar dessa relação:

Uma vez que “o exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade”, a escolha, pelo juiz, da medida executiva atípica a ser aplicada em determinado caso concreto é campo propício à aplicação do referido postulado.[[20]](#footnote-20)

O próximo critério a ser observado é o respeito ao contraditório, englobado pelo “guarda-chuva” principiológico do devido processo legal. Considerando que a escolha da medida executiva atípica lida com pontos de vista distintos, é essencial a observância do contraditório, mesmo que diferido para momento posterior a defesa (fase de cumprimento, o recurso cabível ou mesmo eventual pedido de reconsideração). O devedor não pode ser pego de surpresa no deferimento da medida.

O Enunciado de número 12, aprovado em Salvador pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis trata exatamente desse quesito:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771)

Ainda dentro do enunciado temos a necessidade de a decisão ser devidamente fundamentada. Dessa forma, temos a segurança de que não haverá arbitrariedade por parte do Poder Judiciário na hora da escolha da medida atípica a ser utilizada. Com a fundamentação, garante-se que as decisões sempre estarão de acordo com a lei. Resultando, ao final, em uma maior segurança jurídica as partes processuais. Nesse sentido:

Todo pronunciamento judicial de cunho decisório precisa ser fundamentado (art. 93, IX, CF (LGL\1988\3); arts. 11 e 489, II, CPC (LGL\2015\1656)). O papel da fundamentação ganha ainda mais importância quando o órgão julgador exercita o poder geral de efetivação previsto nos arts. 139, IV,42 e 536, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656), determinando medida atípica para forçar o cumprimento de determinada prestação. É pela análise da fundamentação que se poderá controlar a sua escolha por esta ou aquela medida executiva atípica.

Deve o juiz, na fundamentação decisória, expor racionalmente os motivos da sua escolha, demonstrando, com atenção ao art. 489, § 1º, CPC (LGL\2015\1656), de que modo a sua opção atende aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.[[21]](#footnote-21)

É evidente que a decisão que determina o uso de alguma medida atípica não pode contrariar nenhum princípio ou regramento do direito. Muito menos pode autorizar alguma medida ilícita. Por se tratar de uma prática ilegal, por obviedade não se trata de prática lícita, dessa forma não pode ser acolhida dentro do ordenamento vigente. Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira apresentam um exemplo bem didático:

Uma diretriz interpretativa das cláusulas gerais executivas que parece óbvia, mas que precisa ser realçada é a seguinte: não se permite a adoção de uma medida executiva que seja, ela mesma, um ato ilícito.

Um exemplo real.

Um juiz do Distrito Federal estabeleceu, para efetivação da sua decisão que determinava a desocupação da uma escola, o uso de técnicas de privação do sono dos ocupantes, com uso de “instrumentos sonoros contínuos”. Na mesma decisão, o juiz proibiu a entrada de alimentos no local, determinou o corte de fornecimento de água, energia e gás e proibiu o acesso à escola de parentes e conhecidos dos ocupantes, tudo até que a ordem fosse cumprida.

De acordo com o Protocolo de Istambul, privação de sono e restrição de acesso à água são técnicas de tortura. A tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia (art. 5º, XLIII, CF (LGL\1988\3)). Sendo uma prática criminosa, por definição não pode ser uma prática lícita, nem mesmo, e muito menos, sob o abrigo de uma cláusula geral processual.[[22]](#footnote-22)

Segue abaixo uma parte da decisão comentada pelos doutrinadores:

Como forma de auxiliar no convencimento à desocupação, autorizo expressamente que a Polícia Militar utilize meios de restrição à habitabilidade do imóvel, tal como suspenda o corte do fornecimento de água; energia e gás. Da mesma forma autorizo que restrinja o acesso a terceiros, em especial parentes e conhecidos dos ocupantes, até que a ordem seja cumprida. Autorizo também que impeça a entrada de alimentos. Autorizo, ainda, o uso de instrumentos sonoros contínuos, direcionados ao local da ocupação, para impedir o período de sono. Tais autorizações ficam mantidas independentemente da presença de menores no local, os quais, a bem da verdade, não podem lá permanecer desacompanhados de seus responsáveis legais.[[23]](#footnote-23)

O próximo critério foi discutido brevemente no primeiro tópico, se trata do fato do devedor não poder ser insolvente. Por obvio que se o requerido for insolvente de nada adiantará determinar medida de execução atípica, pois, ele continuará não tendo fundos necessários para cumprir com a obrigação. Seguir com a determinação vai apenas servir como uma provável forma de punir o executado.

Como já foi apresentado anteriormente o único objetivo das medidas de execução deve ser o de coerção do executado. Deve-se observar se há indícios de ocultação de bens ou valores capazes de satisfazer a obrigação pleiteada. Tendo sido provada a capacidade de efetivação da execução pelo réu pode-se partir para a utilização das medidas atípica para chegar a esse objetivo.

Outro critério muito importante é a capacidade de modificação da medida executiva uma vez que ela já tiver sido aplicada. Uma vez que, o objetivo principal dela é chegar a efetivação da obrigação, não faria sentido a impossibilidade de sua alteração. Sendo assim, caso a medida executiva mostre ineficaz ou dispensável é plenamente possível o juiz realizar sua alteração para outra medida eficaz. Ela pode também ser cancelada caso não se mostre necessária.

A alteração também deve ser utilizada para atenuar medidas excessivas, nos casos de demonstração por parte do réu da adoção de medidas para o cumprimento, ou ainda, o cumprimento parcial da obrigação. Nessas hipóteses pode o juiz, de ofício ou a requerimento, substituir a medida imposta por outra mais tênue. Por obvio que a alteração da medida executiva, independentemente do seu objetivo, deve ser fundamentada pelo magistrado e deve ser submetida ao contraditório das partes. Sobre o assunto:

É lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar a medida executiva imposta quando ela se mostrar ineficaz para a efetivação da decisão judicial ou quando se mostrar excessiva para a obtenção do resultado almejado. O art. 537, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656) diz que: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”. [...]

Esse é um dos poderes implícitos no poder geral de efetivação previsto no art. 536, § 1º, e no art. 139, IV, na medida em que, se o juiz pode, de ofício ou a requerimento, adotar as medidas de apoio necessárias à obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao do adimplemento, é certo que aí se inclui, por identidade de razão, o poder de modificar a medida adotada nos casos em que ela se mostrar insuficiente ou excessiva.[[24]](#footnote-24)

Em seguida temos a proibição de o magistrado impor, medida típica já regulamentada em lei, de forma alterada como se fosse uma medida atípica. Isso se dá por um motivo simples, a lei já regulamentou a forma permitida para aquela medida especifica, sendo assim, o Juiz não pode alterá-la ao seu bel-prazer como uma forma de modificar os requisitos legais. Nas palavras de Didier Jr. “não pode o órgão julgador determinar, como medida executiva atípica, medida executiva típica regulada pela lei de outro modo”.[[25]](#footnote-25)

Por fim, não se trata de um critério de aplicação, mas sim um direito das partes, o de realizar um negócio processual (também chamado de convenção) para a aplicação ou não de algum meio atípico de execução. Sabemos que o Código de Processo Civil consagrou a possibilidade de ampla negociação sobre o procedimento e as situações jurídicas processuais através do seus Arts. 190 e 200.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Dessa forma, desde que os princípios e regras para a aplicação dos meios atípicos sejam respeitados na escolha por determinada convenção processual, não há que se falar em qualquer impedimento para a realização da convenção processual. Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira expõem:

É plenamente admissível que, por convenção processual, as partes já aceitem o uso (i) das medidas atípicas87 como técnica principal (não subsidiária) de efetivação da decisão que condena ao pagamento de quantia, ou (ii) de determinadas medidas atípicas, que, no caso, transformariam-se (sic) em medidas típicas de origem negocial – o que autoriza a conclusão de que a criação de medidas executivas atípicas pode ser obra das próprias partes, e não apenas do juiz, numa harmoniosa combinação entre as cláusulas gerais executivas e a cláusula geral de negociação do art. 190 do CPC.[[26]](#footnote-26)

Portanto, é importante que todos os critérios apresentados sejam observados e cumpridos. Bem com, não se viole nenhum dos princípios que regem os meios executivos atípicos. Dessa forma, podemos evitar que o processo termine em uma situação de inefetividade sem causar nenhum dano indevido ao devedor, que foi o objetivo de o legislador ao permitir essa maior abrangência das medidas executivas atípicas.

**CONCLUSÃO**

Este trabalho possibilitou entender como foi a evolução do processo civil de execução. Focando especificamente nos métodos atípicos da execução, incluídos no regramento brasileiro através do Art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizando ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Para se atingir uma compreensão desse instituto, definiram-se alguns objetivos específicos. Pautando-se em pesquisa bibliográfica, buscou-se apresentar uma evolução histórica do tratamento das medidas atípicas na legislação brasileira e as premissas conceituais relacionadas a ela. Bem como, elucidar os critérios de aplicação e os princípios regentes da atipicidade executiva.

Como já esmiuçado durante o artigo, tem-se que estas medidas funcionam como um meio coercitivo cuja finalidade é a de garantir a execução. Além disso, o emprego de medidas atípicas depende do prévio esgotamento dos meios típicos atribuídos à satisfação de determinada obrigação. Elas são limitadas por princípios como o da proporcionalidade, adequação e necessidade. Finalmente devem obedecer a critérios de aplicação como a observância do devido processo legal e contraditório.

Pôde-se concluir que houve uma maior generalização no uso das medidas atípicas, uma vez que, essas medidas foram abrangidas para qualquer forma de execução. Entretanto, ficou claro que essa generalização não significa a ausência de limites e critérios na aplicação do instituto. Dessa forma, desde que estes princípios e critérios sejam respeitados na escolha de alguma medida atípica de execução, não haverá que se falar em violação de qualquer garantia legal.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC.* Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil (execução).* 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267. São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. *Coações indiretas na execução pecuniária.* Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas).* 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil (volume único).* 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC.* Revista de Processo, v. 42, n. 265. São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. *As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação.* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único).* 9.ed., Rio de Janeiro: Forense, e São Paulo: Método, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**RESOLUÇÃO n˚038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante

do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0005-0, telefone (62 99308-3429, e-mail alexiamerico@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado PROCESSO DE EXECUÇÃO**:** MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

 Goiânia, 26 de maio de 2021.

Assinatura da autora:

Nome completo do autor: ALEXIA ANGÉLICA BORGES AMÉRICO

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: ARI FERREIRA DE QUEIROZ

1. THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil (volume único).* 12.ed., p.1044. Salvador: JusPodivm, 2019. [↑](#footnote-ref-2)
3. TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único)*. 9.ed., p.1071. Rio de Janeiro: Forense, e São Paulo: Método, 2020. [↑](#footnote-ref-3)
4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil (volume único)*. 12.ed., p.1062. Salvador: JusPodivm, 2019. [↑](#footnote-ref-4)
5. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil (execução)*. 7.ed., p.101. Salvador: JusPodivm, 2017. [↑](#footnote-ref-5)
6. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-6)
7. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC*. Revista Diálogos, v.2, n.01, p. 84-94. Juazeiro do Norte, 2016. [↑](#footnote-ref-7)
8. SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. *As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação.* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, ano 28, n. 110, p. 235-264. Belo Horizonte, 2020. [↑](#footnote-ref-8)
9. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017. [↑](#footnote-ref-9)
10. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC*. Revista de Processo, v. 42, n. 265, p. 133. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-10)
11. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-11)
12. MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas).* 2.ed., p. 233. Salvador: JusPodivm, 2020. [↑](#footnote-ref-12)
13. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC*. Revista Diálogos, v.2, n.01, p. 84-94. Juazeiro do Norte, 2016. [↑](#footnote-ref-13)
14. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-14)
15. MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas). 2.ed., p. 161. Salvador: JusPodivm, 2020. [↑](#footnote-ref-15)
16. GRECO, Leonardo. *Coações indiretas na execução pecuniária.* Revista da EMERJ, v. 20, n. 1, p. 109-134. Rio de Janeiro, 2018. [↑](#footnote-ref-16)
17. MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas). 2.ed., p. 238. Salvador: JusPodivm, 2020. [↑](#footnote-ref-17)
18. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC*. Revista de Processo, v. 42, n. 265, p. 133. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-18)
19. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 7.ed., p.206. São Paulo: Malheiros, 2015. [↑](#footnote-ref-19)
20. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-20)
21. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-21)
22. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-22)
23. Se trata de decisão proferido pelo Juiz Alex Costa de Oliveira da Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em âmbito do processo de número 2016.01.3.011286-6. [↑](#footnote-ref-23)
24. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-24)
25. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-25)
26. DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.* Revista de Processo, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017. [↑](#footnote-ref-26)